

13ª remuneração dos agentes políticos municipais *

José Rubens Costa **

Direito alheio e próprio - incoerências

A edição da Emenda Constitucional nº 19/98 renovou uma curiosa polêmica, embora bastante restrita, sobre o direito dos agentes políticos, *rectius*, mais precisamente - não se sabe a razão - controversia, praticamente, limitada ao direito dos **prefeitos e vereadores**, ao recebimento da gratificação natalina ou **décimo terceiro salário ou subsídio**, por causa do suposto **confronto** com a regra inscrita no **§ 4º**, art. 39, **Constituição Nacional**, segundo o qual *“o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”*.

Todavia, se a qualidade de **membro do Poder** [= agente político] impedisse o recebimento de **13º salário ou subsídio**, certamente **magistrados**, membros do **Poder Judiciário**, igualmente **estariam** impedidos do recebimento do **13º subsídio**. Do mesmo modo, estariam destituídos do **direito social constitucional** os servidores públicos, para tanto **suficiente a utilização** da regra permissiva do **subsídio fixado em parcela única**, como se dispôs no **§ 8º** do mesmo art. 39.

Caso se considerasse afastada a possibilidade de percepção da gratificação natalina pela norma mencionada, os **servidores públicos**, todos, inclusive os **Promotores**, não teriam direito ao 13º salário, porque a todos estes se aplica o **§ 4º, art. 39**, pela **remissão e ressalva** do **inciso XV**, art. 37, da mesma **Constituição**, a despeito da conferência expressa do **§ 3º**, art. 39, invocando o inciso VIII, art. 7º, direito, então, embora por absurdo, **soterrado** pela EC 19/1998.

Duplamente desmerecedor [= *rectius*, do 13º] **seria** o membro do Ministério Público, por **dupla remissão**, incidente a regra dos **servidores públicos**, **dobrada** no **art. 128, § 5º, I, letra c**, Constituição Federal, **letra expressa**, em estabelecendo ao membro da instituição a **garantia** de: *“c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º”*.

Também **não herdariam** [= *rectius*, o 13º subsídio] os **magistrados**, porque, igualmente a eles, impõe-se o **mesmo subsídio em parcela única**, **art. 92, V**, *“obedecido em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4.”* textos da mesma **Constituição**.

Perceba-se, ainda, e de **plano**, como a **Seção II, Dos servidores públicos**, arts. 39 a 41, Capítulo VII, Da Administração Pública, **Constituição Nacional**, embora **não devesse**, mostrou-se **pouco técnica**, dispondo sobre os **servidores** e os **agentes políticos**. Em outros tópicos, **repetitiva**, v.g., na **configuração de subsídio** ao Ministério Público; ou **lacunosa**, v.g., na **Seção III, Dos Militares**, mesmo Capítulo VII, art. 42, pois **não esclarece**, ficando apenas na matéria, se o **subsídio em parcela única** se aplica aos **militares** e, pior, **não lhes dedica 13º salário ou subsídio**.

A rebeldia sem causa contra o direito subjetivo constitucional dos agentes políticos ao 13º salário ou subsídio não encontra apoio na doutrina, **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*Curso de direito administrativo*. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 188):

Como se verá logo em seguida - ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. [...]

Assim, sendo as parcelas pleiteadas pela autora tidas como regra na Administração Pública, inexistindo cargo em que não são devidas, deve então o Município arcar com tais verbas, sob pena de locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte de tal ente federativo.

* Cf. Costa, José Rubens. A remuneração dos Prefeitos, Vices e Vereadores. *Revista do Tribunal de Contas do EMG*, vol. 11, n. 2, p. 95 a 131, abr./jun. 1994; *Manual do Prefeito e do Vereador*. Com pareceres sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Subsídio, Previdência e Tributos. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

** Advogado. Professor e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Pós-doutorado em Direito Constitucional e Processual Civil, respectivamente, nas Universidades Livre e Técnica de Berlim, na qualidade de bolsista da Alexander von Humboldt-Stiftung.

Corrobore-se com o constitucionalista **José Afonso da Silva** (*Curso de direito constitucional positivo*, 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 667):

A gratificação expressa de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. **Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais.**

Presidente, Vice-Presidente, Ministros

O Presidente e o Vice-Presidente da República e Ministros recebem o **13º subsídio**, art. 4º do Decreto Legislativo 6/95¹, tempo em que vigia, ao invés de subsídio, o termo **remuneração**:

No **mês de dezembro de 1995**, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado perceberão adicional correspondente à **remuneração mensal** resultante da aplicação deste decreto legislativo.

Os parlamentares federais, também, se beneficiam da **13ª remuneração** ou **13º subsídio** [=gratificação natalina], indo até a **15ª remuneração**, etc., Decreto Legislativo 7/95:

Art. 2º. No **mês de dezembro**, os parlamentares farão jus a importância correspondente à **parcela fixa do subsídio**, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º. É **devida** ao parlamentar, no **início e no final** previsto para a **sessão legislativa**, **ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração**.

O DL 7/95 permanece em vigor, prorrogação do Decreto Legislativo 7, de **1999**; Decreto Legislativo 444, de **2002**, art. 1º, § 1º [Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999] e o Decreto Legislativo 1, de **2006** [altera o *caput* e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995].

Governador, Vice-Governador, Secretários, Deputados - MG

Igualmente o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e os Deputados **mineiros**, termos da Lei 13.200, de 03.02.99 - posterior à EC 19/1998:

Art. 1º. A **remuneração mensal** do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, bem como a dos membros da Assembléia Legislativa, **a partir de janeiro de 1999**, obedecerão [*sic*] ao disposto, respectivamente, nas Resoluções nºs 5.180, de 29 de dezembro de 1997, e 5.154, de 30 de dezembro de 1994, até que sejam fixados os subsídios de conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, e 29, § 4º, da Constituição da República.

A Resolução 5.180, de 1997, aplicável aos agentes políticos do Executivo, não se refere à 13ª remuneração, tarefa da Resolução 5.154, de 30.12.1994, **excedente da 13ª**, porque **gratifica** os agentes políticos estaduais, com **14ª remuneração**, o que se aplica aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo:

Art. 1º. Os membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais perceberão, na legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1995, como remuneração, 75% (setenta e cinco por cento) do que perceberem os Deputados Federais.

Parágrafo único. É devida aos membros da Assembléia Legislativa, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração. [...]

Art. 5º. Os valores da remuneração mensal do Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, na data desta resolução, para vigorarem no exercício de 1995, correspondem ao da remuneração do Deputado

1

As indicações de textos ou normas legislativas permanecem sem atualização, porque, algumas, expressamente, de vigência prorrogada, outras, possivelmente, ainda vigem, não tendo sido encontradas normas atuais. De lembrar aos neófitos a recente “descoberta dos atos secretos”, muitos destes “descobertos” de permanência “secreta”.

Estadual, observados, respectivamente, os seguintes fatores de ajustamento: I - 2,0 (dois vírgula zero); II - 1,5 (um vírgula cinco); III - 1,0 (um vírgula zero); IV - 0,8 (zero vírgula oito).

O 13º subsídio já existia antes da Constituição de 1988, art. 11, Lei 8.701, de 18.10.1984, concedido ao **“pessoal civil e militar do Poder Executivo”**, provindo a dicção **pessoal civil** da Lei 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro, arts. 12 e 13, incluída na correspondente **dotação** dos orçamentos toda e qualquer **despesa** com pessoal civil, **servidores públicos** e **agentes políticos**, como se verifica, por exemplo, no **orçamento** deste exercício de 2009, Lei nº 11.897/2008.

Não outra a disposição do art. 169, Constituição, ao referir-se a **despesa com pessoal**, compreende **servidores públicos** e **agentes políticos**, como se **reitera** nos arts. 18 e 19 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o **somatório dos gastos do ente da Federação** com os ativos, os inativos e os pensionistas, **relativos a mandatos eletivos**, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de **membros de Poder**.

Magistrados - recusa da LOMAN

Se o § 4º, art. 39, proibisse a **gratificação natalina**, os magistrados, que, também, merecem a aplicação daquela norma, remissão do **art. 92, V**, não **mereceriam a gratificação natalina**, e sequer seria constitucional concedê-la por **lei diversa** da **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, que, a propósito, **mantém-se** omissa, não prevê a **gratificação natalina**, no Título IV, Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados, Capítulo I, Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias, arts. 61 a 65, em que este último, incisos I a X, discrimina as vantagens, sem, no entanto, **gratificá-los** com os **constitucionalmente** devidos **13º subsídio** e **gratificação de férias**.

Reiterada interpretação do Supremo Tribunal Federal **pontifica**, v.g., porque, Rp. 1.155, RTJ 108:486, i. **Min. Moreira Alves**, **“a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao lado dos vencimentos, cataloga o máximo de vantagens que os magistrados podem ter [...] e não obriga a União Federal ou os Estados-membros a atribuir todas essas vantagens, mas lhes veda que as ultrapassem”**.

Logo, como seria lícito ou adequado constitucionalmente o recebimento da **13º remuneração** ou **13º subsídio**, ou, no **simpático** nome, **gratificação natalina**, pelos magistrados brasileiros? A mesma pergunta quanto à **gratificação de férias**.

A **única resposta** possível parece a do eg. Tribunal de Contas da União, i. **Min. Homero Santos**, decisão relativa ao **direito dos magistrados**, pois se trata de **garantia constitucional**: **“adicional de férias e gratificações de natal, por se tratarem de vantagens instituídas pela Constituição, sem distinção, a todos quantos percebem remuneração sob a forma de salário (Decisão de 16-5-89, TC-011.445/88-Adm., Rel. Min. Luciano Brandão, BI n. 28/89; Decisão n. 021/91-Adm., TC-000.409/91-0, Rel. Min. Carlos Átila, BI n. 59/91; Decisão n. 174/92 - 1ª C, TC-425.193/91-8, Rel. Min. Adhemar Ghisi, Ata n. 14, de 12-5-92)”** [TC-013.328/91-3, in BDA, dez/93, p. 717].

Não se confundam os **nomes**, remuneração, salário, subsídio, variáveis nas sucessivas alterações do semanário Constituição, desde a EC 19/1999, magistrados, parlamentares e agentes políticos do Executivo, **todos eles**, recebem pelo **nome subsídio [= salário ou remuneração]**.

Na Lei 10.228, de 12 de julho de 1990, dispõe sobre os vencimentos da Magistratura, não se detalhava o direito de **magistrados** ao **13º salário** ou **remuneração**, mas, **recebiam-no** assim mesmo, desde, possivelmente, a consagração como direito social dos trabalhadores brasileiros. **Opor-se-iam** os magistrados ao **princípio da legalidade**, recebimento **sem previsão legal**; à **LOMAN**, à **Constituição**, principalmente após a criação do **subsídio em parcela única**?

Somente com a LC 59, de 18.01.2001, os **magistrados mineiros** passaram a ter **norma de regência**, e com o **nome adequado**, art. 114, inciso IV, **subsídio especial de Natal**. Logo, o **subsídio em parcela única**, § 4º, art. 39, art. 92, V, Constituição, não impede a **gratificação** ou **subsídio natalino**. Se o impedisse, **manifesta seria** a inconstitucionalidade do benefício concedido à magistratura mineira. Repita-se, também **não consta da LOMAN**, **“um terço dos subsídios”**, como **gratificação de férias**, legislada no mesmo art. 114, inciso V, a concessão Lembre-se, ainda, de **não tolerar** o subsídio único qualquer outra **gratificação** ou **espécie remuneratória**.

O **13º salário** e a gratificação de férias se localizam entre os **direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais** art. 7º, **VIII** e **XVII**, direito, também, dos **servidores públicos**, remissão do **§ 3º**, art. 39, Constituição. No Capítulo **reservado** ao Poder Judiciário não se encontram o direito ao **13º subsídio** e à **gratificação de férias**, mas a regra do **§ 4º**, art. 39, **sim**. A LOMAN, como visto, não prevê estas **gratificações**. Como podem ser devidas aos **agentes do Poder Judiciário**, senão como **direitos deduzidos diretamente da Constituição**?

Confira-se, neste sentido, a Resolução 13, de 21.03.2006, **Conselho Nacional de Justiça**, para verificar de onde não provém [LOMAN] e de onde provém [Constituição] estas duas gratificações, que **não conflitam** com a regra do **subsídio de parcela única**:

Art. 3º. O **subsídio** mensal dos Magistrados constitui-se **exclusivamente** de **parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória, de qualquer origem**. [...]

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o **pagamento**:

I – adiantamento de férias;

II – **décimo terceiro salário**;

III – **terço constitucional de férias**. [...]

Art. 10. **Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)**, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Sem verificação de vigência - membros do MP e Conselheiro TCE

A Lei nº 9.741, de 14 de dezembro de 1988, vencimentos dos cargos de **Conselheiros e Auditores** do Tribunal de Contas, e a Lei nº 10.377, de 10 de janeiro de **1991**, vigentes o **§ 4º**, art. 39, e letra **c**, I, § 5, art. 128, vencimentos dos **membros do Ministério Público**, também, **não especificam** direito a **13º remuneração** ou **gratificação natalina**. Terão os ilustres representantes destas duas **admiráveis instituições** recebido **sem direito**? Não se acredita. O **direito** consagrou-se pela **incorporação** como **garantia constitucional**.

Supremo Tribunal Federal - 13º - Vereadores de Belo Horizonte

Na ADI 1.0000.08.486.655-7, TJMG, o i. **Des. Alexandre Victor de Carvalho** concedeu cautela liminar para **suspender** os da Lei 8.938/2004, Município de Belo Horizonte, previsão do décimo terceiro salário aos Vereadores. **Sustada** a cautela, RCL 7.396-MG ², em **17 de dezembro de 2008**, pelo i. **Min. Menezes Direito** [de saudosa memória].

Procuradoria-Geral de Justiça - Minas Gerais

Na AC 195.508-7, confira-se **fundamentado** parecer do i. **Procurador João Cândio de Mello Júnior** [destacando, *aimé*, não ser esta a atual orientação do Ministério Público mineiro]:

Ademais, é de nosso entendimento que, **mesmo sem lei específica**, em não se tratando de majoração dos vencimentos ou subsídios, do prefeito, do vice, e dos vereadores, o **13º salário já era devido por força constitucional**. Evidentemente que o 13º salário é direito constitucional de todo trabalhador e servidor público, *ex vi*, do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal [...]

Portanto, mesmo que se discuta sobre o conceito de agente público, agente político, e outros conceitos, o fato é que o núcleo institucional, a saber, a natureza estatutária, destes

²

A decisão do i. Min. Menezes Direito suspendeu, inclusive, a tramitação da ação direta, por visualizar fundamento de confronto, **se existente**, entre a norma local e a Constituição Federal: *“Em primeira análise, considero pertinentes as alegações do ora reclamante, ressaltando que esta Suprema Corte já decidiu que os Tribunais estaduais não têm competência para processar e julgar representação de inconstitucionalidade contra leis municipais, utilizando-se como parâmetro de controle a Constituição Federal. Também já manifestou este Supremo Tribunal Federal posicionamento no sentido de que a circunstância de não ser o STF competente para processar o controle concentrado da lei municipal não obsta o conhecimento da reclamação, tendo em vista que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição Federal, expungindo do sistema jurídico as normas que lhe venham contrariar e verificando a pertinência da ação direta de inconstitucionalidade. Nessa linha a Rcl nº 1692/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 15/9/04.”* Redistribuída a Rcl 7396 ao i. **Min. Dias Toffoli**.

Defiro o pedido de liminar para suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.486655-7/000, bem como os efeitos da decisão liminar proferida naqueles autos.

cargos é idêntica e se identificam. **Trata-se do núcleo comum entre todos os agentes que prestam serviços ao Estado dentro dos ditos três Poderes.**

Logo, **é direito comum a todos os exercentes de função pública**, que prestam serviços para o Estado ou outros entes federativos, o direito à percepção do 13º salário. Portanto, **o 13º salário com base nos vencimentos ou subsídios auferidos à época pelos apelantes já era devido independente de lei específica porque tal rubrica encontra sua matriz na própria Constituição** federal e não em lei específica da unidade da Federação.

TJMG - AC 1.0686.06.181.199-4, Des. Antônio Sérvulo

Assentou a AC 1.0686.06.181.199-4, i. **Des. Antônio Sérvulo**:

A autora realmente é detentora de **cargo político**, e desta forma é remunerada por subsídios indivisíveis e insuscetíveis de aditamentos e acréscimos de qualquer espécie, como se colhe do **art. 39, § 4º**, da CF: [...]

E este tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal: 'Ainda que o regime de remuneração do servidor público se faça através de subsídios, **tem ele o direito incontestável ao recebimento do 13º salário, posto que este constitui direito social que lhe foi assegurado na Constituição Federal**' (Rel. Des. Geraldo Augusto, AC 1.0686.05.166.206).

TCMG - Consulta nº489.280, Conselheiro Moura e Castro

Em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Mateus Leme, o i. **Cons. Moura e Castro** manifestou-se pela legalidade do recebimento da gratificação natalina pelos agentes políticos:

Com relação à [...] questão, tenho que o art. 39, § 4º, da Constituição da República, ao cuidar de pagamento mensal, não afastou dos agentes políticos a percepção de verbas anuais, como, por exemplo, a gratificação natalina e as férias, que têm natureza jurídica diversa de subsídios.

A propósito, nesse sentido é a abalizada opinião da ilustre **Profª. Lúcia Valle Figueiredo**, que, sobre a matéria, assim se manifesta:

'Relativamente à gratificação natalina, os 33,33% de abono de férias, o salário-família, como outros direitos na Constituição, nos termos do § 3º do art. 39, com a nova redação dada pelo art. 5º da Emenda n. 19, [...] não tendo havido exceção expressa a membros de Poder que recebem subsídios, e como são eles servidores em sentido amplo, entendemos que permanecem.'

E continua a renomada administrativista:

'[...] no tocante às férias, 1/3 de abono constitucional e gratificação natalina, a resposta é no sentido de que devem ser preservados pela linha de argumentação já expendida, tal seja, os direitos sociais, mantidos pela Emenda n. 19, não excluem aqueles que recebem subsídios' (in *BDA - Boletim de Direito Administrativo* n. 1, jan./99, p. 6-7).

Nessa mesma linha, ao interpretar a EC 19/98, é o entendimento do **Juiz Federal Heraldo Garcia Vitta**:

'o servidor detentor de poder, como os políticos, os magistrados e outros agentes públicos, recebem subsídios, na forma da lei, considerando-se tal o valor da parcela única, vedado qualquer acréscimo remuneratório, excetuadas apenas indenizações, como a ajuda de custo e diárias, além dos direitos sociais mencionados no art. 39, § 3º, o qual igualmente se aplica ao servidor não-detentor de poder, ocupante de cargo público' (in *BDA - Boletim de Direito Administrativo* n. 02, fev./99, p. 116).

Descabimento de devolução de valores percebidos

Qual possa ser a interpretação, não se mostra segura no sentido do descabimento do 13º subsídio, pois, como visto, recebem-no **todos** os agentes políticos, razão **óbvia** de não haver incompatibilidade com a regra do § 4º, art. 39, **comum a todos** os agentes políticos.

Ainda que se entendesse **inconstitucional** o recebimento do 13º salário apenas no caso de prefeitos e vereadores, deve ser aplicado, pelo menos, o chamado **erro interpretativo**, excludente de qualquer obrigação de devolver, precedente o RE 122.202-MG, i. **Min. Francisco Rezek**, DJ de 08.04.94, p. 7.243, em que, a despeito de **julgar procedente ação popular** contra aumento da remuneração de **magistrados**, julgou **improcedente** a pretensão popular de **condenação** ou **devolução** dos valores:

Acórdão que prestigiou lei estadual a revela da declaração de inconstitucionalidade desta última pelo Supremo. Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão *erga omnes* da Corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de

origem - mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade.

Impende consagrar o entendimento da AC 1.0000.00.211.187-0, i. **Des. Almeida Melo**:

“Os Vereadores e o Prefeito de Baependi não agiram de má-fé. Os valores em causa não são expressivos, para as responsabilidades que exercem, e não se pode, portanto, impressionar pelos percentuais do aumento, porque são relativos a valores absolutos pequenos. [...]

A devolução dos valores recebidos, indevidamente, deve ser orientada pela inexistência de boa-fé. **Em matéria intrincada e controvertida**, envolvendo valores que não são exorbitantes, mas compatíveis, prontamente controlados, **presume-se a boa-fé.**

No julgamento do MSQO-21715/RS, Relator o em. Min. Sidney Sanches, pelo Tribunal Pleno, em 15 de fevereiro de 1995, publicação o *DJ* de 20 de abril daquele ano, foi **assimilada a acolhida, pelo colendo Tribunal de Contas da União, do não ressarcimento de vantagens recebidas indevidamente, mas de boa-fé**, por falta de interesse de agir dos impetrantes.

Em diversos precedentes, o colendo Tribunal de Contas da União, competente, pela Constituição, para o julgamento da regularidade das contas dos ordenadores de despesa pública, entendeu, diante do conflito de inteligências e da dificuldade da interpretação dos diversos normativos que regem o teto da remuneração, fixado pela Constituição Federal, deve ser presumida a boa-fé dos beneficiários e dispensado o recolhimento das quantias indevidamente pagas (Acórdãos 88/1993 - Plenário, Relator Ministro Substituto Bento José Bugarin, julgado em 15 de setembro de 1993 e publicado em 27 de setembro de 1993, na p. 14460 do *DOU*; 98/1993 - Plenário, Relator Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, julgado em 29 setembro de 1993 e publicado na p.15284 do *DOU* de 13 de outubro de 1993 e 99/1993 - Plenário, Relatora Min. Élvia L. Castello Branco, julgado em 6 de outubro de 1993, publicado em 26 de outubro de 1993, na p. 16025 do *DOU*).

No caso do teto de remuneração das estatais, foi necessário que o em. Min. Homero Santos, Presidente do Tribunal de Contas da União, apresentasse ao Plenário requerimento do qual decorreu a Decisão 224/1993 - Plenário, de que foi Relator o Min. Luciano Brandão Alves de Souza, julgada em 15 de julho de 1993 e publicada na p. 11192 do *DOU*, edição de 4 de agosto de 1993, no sentido de que se deixasse **‘assente a inexistência de boa-fé, em caso de comprovado o recebimento a maior, em face das inúmeras manifestações sobre o assunto, inclusive da CGR, da PGFN e do próprio Comitê de Controle das Estatais’**. [...]

A soberania popular é princípio básico da Constituição e da sociedade democrática e, para despojar do mandato e dos direitos políticos um ungido do povo, o pressuposto é a improbidade dolosa ou mediante culpa grave. [...] Dou provimento... parcial às apelações, para decotar da sentença a perda de função, a perda dos direitos políticos, a multa, a indisponibilidade de bens e o recolhimento das quantias indevidamente recebidas.

Os mesmo fundamento no Ag 1.0051.05.012462-0/001(1), i. **Des. Batista Franco**:

[...] e, **quanto ao Prefeito Municipal**, conforme já decidido por esta 6ª Câmara Cível, relator o caro **Des. Ernane Fidélis**, **‘somente responderá civilmente e pessoalmente quando agir, no desempenho do cargo, com culpa manifesta, dolo ou abuso de poder, causando assim, prejuízo patrimonial ao ente público ou a terceiros’** (Apelação Cível nº 1.062901.001.863-4/001, j. 01/06/2004), e, **no caso, não se tem prova pré-constituída de que isso esteja se dando.**

Não diverge o Superior Tribunal de Justiça, REsp 488.905/RS, i. **Min. José Arnaldo da Fonseca**; AgRg REsp 675.260/CE, i. **Min. Gilson Dipp**; REsp 645.165/CE, i. **Min.ª Laurita Vaz**; REsp 488.905/RS, i. **Min. Edson Vidigal**; REsp 554.469/RS, i. **Min. Hamilton Carvalhido**; AgRg REsp 808507/RJ, i. **Min.ª Maria Thereza de Assis Moura**; EREsp 612.101/RN, i. **Min. Paulo Medina**; AgRg REsp 679.479/RJ, i. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, divergência de interpretação e natureza dos valores, *“a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família”*.